

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CORONEL TADEU)

Tipifica, na Lei nº 5.700, de 01 de setembro de 1971, a destruição e o ultraje aos símbolos nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Tipifica, na Lei nº 5.700, de 01 de setembro de 1971, a destruição e o ultraje aos símbolos nacionais.

Art. 2º A Lei nº 5.700, de 01 de setembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 35 - A violação de qualquer disposição desta Lei, excluídos os casos previstos no art. 44 do Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, e no art. 35-A desta Lei, é considerada contravenção, sujeito o infrator à pena de multa de uma a quatro vezes o maior valor de referência vigente no País, elevada ao dobro nos casos de reincidência.” (NR)

“Art. 35-A. Destruir ou ultrajar símbolo nacional em lugar público, aberto ou exposto ao público:

Pena – detenção, de um a dois anos.”

“Art. 36 - O processo das infrações a que alude o artigo 35 obedecerá ao rito previsto para as contravenções penais em geral.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências. Com efeito, convém salientar que o seu art. 1º preconiza que são símbolos nacionais a Bandeira Nacional, o Hino Nacional, as Armas Nacionais e o Selo Nacional.

As mencionadas insígnias possuem acentuada relevância para o nosso País, na medida em que o simbolizam não só internamente, mas, também, no exterior.

Ciente do destaque da matéria, o Poder Legislativo promoveu a criminalização da conduta do militar que, diante da tropa, ou em lugar sujeito à administração militar, praticar ato que se traduza em ultraje a símbolo nacional, cominando, para tanto, sanção criminal de detenção, de um a dois anos.

Ocorre que, na realidade, os símbolos pátrios devem ser respeitados por todos os cidadãos, o que demanda a correção de injustiça existente no nosso arcabouço penal, qual seja, a ausência de norma incriminadora da mesma conduta, quando perpetrada por um civil. Assim agindo, não só o postulado constitucional da isonomia restará protegido, mas, precipuamente, o próprio Estado Democrático de Direito.

Dessa maneira, urge inevitável a tipificação da conduta de destruir ou ultrajar símbolo nacional em lugar público, aberto ou exposto ao público, com pena idêntica àquela dispensada ao militar, no art. 161 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), restando, assim, mensagem clara à sociedade de que tais atos criminosos serão censurados com o rigor da norma penal.

Certo, portanto, de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade do expediente ora proposto, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CORONEL TADEU

2019-12533